



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107054-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALAIN FABRICE BULFON, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2107054-20.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ALAIN FABRICE BUFON

AGRAVADO; BANCO SAFRA S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.099

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRVANTE - POSTULAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO À AÇÃO
- FUNDAMENTO - ACIDENTE SOFRIDO DIAS APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO, OBJETO DA EXECUÇÃO - TEORIA DA IMPREVISÃO (ART. 317 DO CC) - IRRELEVÂNCIA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004.

DEBATE SOBRE A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA E DO ÍNDICE ADOTADO (CDI) - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PROBABILIDADE DO DIREITO - NÃO COMPROVAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 919, § 1º, DO CPC PARA O RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA - **DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em embargos à execução indeferiu o efeito suspensivo. O agravante alega a aplicabilidade da teoria da imprevisão (art. 317 do CC). Sofreu grave acidente poucos dias após assinatura do contrato. Devido ao uso de forte medicação e a afetação do estado de consciência, precisou se afastar da função de sócio-diretor. Mesmo com dificuldades quitou 25 das 36 parcelas. Cabível a revisão do contrato. A decisão viola as garantias da pessoa com deficiência. A empresa executada sofreu penhora de 15% do faturamento bruto, sem que fosse citada. O ato resulta em prejuízo ao tratamento. A remuneração do administrador nomeado pelo juízo é excessiva. Excepciona-se a oferta de garantia na hipótese de nulidade da execução.

Incontrovertida a cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado nas parcelas fixas e abusivos os juros capitalizados diários. Impunha-se o prévio conhecimento. Patente a discrepância entre o índice de correção adotado entre o CDI e o INPC. Implica em cobrança de juros de mora acima de 1%.

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo para a parte contrária.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de embargos à execução em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. 1. Recebo os embargos à execução para discussão sem lhes atribuir efeito suspensivo, pois não se verificam os requisitos do art. 919, § 1º do CPC: não há elementos para concessão da tutela provisória (requisito subjetivo) e a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito objetivo). Ressalte-se que a possibilidade de expropriação do bem penhorado é consequência natural do processo executivo, não se constituindo causa suficiente a gerar efeito suspensivo. Se tal fato fosse apto a gerar a suspensão da execução, todas seriam suspensas! (TJSP - AgRg 0245236-11.2011.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 08/02/2012). O mesmo raciocínio se impõe quanto à possibilidade de negativação no nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Quanto ao pedido de exibição de documentos em tutela de urgência, também não estão presentes os requisitos para sua concessão, seja porque não houve prova da negativa da apresentação dos documentos no âmbito administrativo (incidindo, portanto, o disposto no julgamento do REsp nº 1.349.453/MS, pela sistemática dos recursos repetitivos, no qual o STJ consolidou a tese do Tema 648), seja porque a apresentação de tais documentos juntamente com a contestação, se o caso, assegurará o objetivo pretendido pela parte embargante, que ainda terá a réplica

para se manifestar sobre eles. 2. Ao embargado, para resposta em 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, inciso I). Int.” (fls. 193 dos autos principais).

Sobre a matéria, reza o art. 919, § 1º do CPC:

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Para que se confira o efeito suspensivo, necessário o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Ou seja, que se evidencie a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Impõe-se ainda que a que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução, possibilitando-se a dispensa em casos excepcionalíssimos, inócurrenente.

Não se observa cumulação dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC. Descaracteriza-se a probabilidade do direito. A cédula de crédito bancário é líquida, certa e exigível (art. 28, da Lei nº 10.931/2004). O acidente relatado e a assertiva da cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado; juros diários e a diferença de índices, não implicam em prévia alteração ou desconstituição do que devido. O adimplemento de várias parcelas é confesso. Necessária a dilação probatória para aferir os fatos. Em situação similar, precedentes da Corte:

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo. Ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida, que é excepcional. Além dos requisitos da tutela provisória, a lei exige, concomitantemente, que a

execução seja garantida (artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil Decisão). Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2080101-24.2022.8.26.0000; Rel. Elói Estevão Trolly; 15ª Câmara; j. 6.6.22).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de execução para entrega de coisa certa – Contrato de venda e compra de soja - Tutela de urgência deferida para autorizar o sequestro Embargos opostos à execução Efeito suspensivo Requisitos cumulativos Inteligência do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil Questões deduzidas que exigem dilação probatória para a análise, com contraditório e ampla defesa Ausente aferição imediata da plausibilidade do direito Falta de requisitos Atos constritivos que não justificam a concessão da tutela de urgência Ademais, ausente garantia Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento nº 2020528-55.2022.8.26.0000; Rel. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA; 33ª Câmara; j. 6.6.22).

Acrescente-se que a penhora sofrida pela pessoa jurídica na ação de execução deve ser objeto de impugnação naqueles autos. A questão não foi abordada na decisão agravada. Veda-se o conhecimento.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR